

A moralidade interna do Direito Administrativo: uma abordagem fulleriana

The Internal Morality of Administrative Law: A Fullerian Approach

Felipe Pasini Paez Martinez

Mestre em economia pela Universidade Estadual Paulista, bacharel em economia pela Universidade Estadual de Campinas e em direito pela Universidade Paulista. Especialista em “Direito Administrativo” pela Escola Superior de Gestão e Contas do TCM/SP. E-mail: felipepasini@hotmail.com

RESUMO

Este artigo tem por objetivo utilizar o arcabouço teórico desenvolvido pelo jusfilósofo Lon Fuller para sustentar uma relação necessária entre as esferas do direito e da moral. A partir dos princípios estabelecidos em sua *Moralidade Interna do Direito*, Fuller estabelece um conceito funcional para o direito, de forma que a ordem social seria apenas atingida por meio de regras gerais que regulariam o comportamento dos cidadãos. Na ausência de tal regramento, determinado sistema jurídico seria incapaz de atingir seus fins e, portanto, não poderia ser qualificado como um sistema jurídico legítimo. A moralidade administrativa, alçada a princípio fundamental na Constituição de 1988, possibilita que o debate sobre moral se estabeleça no ordenamento jurídico pátrio, de forma a aproximá-lo do modelo de Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o referencial fulleriano, ao oferecer salvaguardas, verificações e limites que promovem a fidelidade à lei e que exigem justificativas fundamentais, reforça a legitimidade do Estado Administrativo na promoção do bem-comum.

Palavras-chave: princípio da moralidade administrativa; moralidade interna do direito; Lon Fuller.

ABSTRACT

This article aims to use the theoretical framework developed by legal philosopher Lon Fuller to support a necessary relationship between the spheres of law and morality. Based on the eight principles of his 'Internal Morality of Law,' Fuller establishes a functional concept of law in which social order is achieved through general rules that regulate citizens' behaviour. In the absence of such rules, a given legal system would be unable to achieve its objectives. Therefore, the debate on morality needs to be established within the national legal system to bring it closer to the model of a democratic state of Law. A system that fails to meet these criteria cannot be qualified as a legitimate legal system. Administrative morality, considered a fundamental principle in the 1988 Constitution, allows for safeguards, checks, and limits that promote fidelity to the law and require fundamental justifications, thereby reinforcing the legitimacy of the Administrative State in promoting the common good.

Keywords: principle of administrative morality; internal morality of law; Lon Fuller.

* Artigo derivado do trabalho de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Administrativo realizado na Escola Superior de Gestão de Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Luis Eduardo Lourenço Morimatsu. Recebido em 06/02/2025. Aceito para publicação em 14/03/2025.

1 INTRODUÇÃO

Uma das discussões doutrinárias mais complexas do Direito é a que faz referência à distinção entre direito e moral, já que há muitos pontos de convergência entre ambos. Segundo Streck (2010), a tradição apresenta classicamente dois modos para a caracterização do conceito de Direito: o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. Ressalta-se que o Direito Positivo, enquanto conjunto de normas jurídicas que regem uma determinada realidade social, geográfica e historicamente determinada, encontra-se em ambas as doutrinas. Enquanto o jusnaturalismo o enquadra em uma ordem objetiva de coisas encontradas na natureza, o positivismo o utiliza como uma postura teórico-metodológica construída a partir da modernidade individualizante e sua representação sistemática do mundo.

De forma geral, continua o autor, o Direito natural professa um conceito segundo o qual se compreende por direito tudo o que acontece de acordo com uma ordem de coisas pressuposta que espelha a harmonia e a perfeição encontradas em uma determinada natureza. Entre os gregos, por exemplo, a ideia de natureza comanda o conceito da ordem cosmológica; entre os medievais, estaria ligada à ideia de Deus e levaria ao conceito da ordem teológica da perfeição. Em ambos os casos, há certa ordem natural transcendental que condiciona o conteúdo correto do Direito positivo.

Há uma transformação profunda no conceito de Direito com o Renascimento e a Modernidade. A partir desse período histórico, os pressupostos naturais passam a ser rejeitados por serem representativos de uma ordem tradicional que deveria ser rompida em prol de um sujeito moderno autônomo, de forma que a ideia de razão passa a gerir os assuntos humanos. Assim, doutrinas racionalistas passaram a trabalhar na construção de um sistema completo, sem a necessidade de recorrer a fatores externos para assegurar sua correção. Ocorre, portanto, um desligamento com relação à objetividade que determinava o sentido do Direito natural para a centralidade do indivíduo (sujeito solipsista).

O primeiro dado que se deve retirar da construção do positivismo jurídico é que o efeito agregador presente nas concepções clássicas do Direito natural é, definitivamente, perdido. Conforme afirma Streck (2010, p. 505), “a moral natural que, de alguma forma, oferecia as balizas para o pensamento do Direito foi abandonada pela asfixia teórica que domina todas as teorias do Direito positivista”. Isso resulta em sérios problemas teóricos, mas o mais delicado e que ocupa lugares centrais nas teorias jurídicas contemporâneas é a questão envolvendo a relação entre direito e moral.

Fazendo a advertência de que a fragmentação teórica ocorrida a partir do positivismo

através da tese da separação total entre o direito e a moral deve ser duramente criticada, e um retorno ao passado idílico alicerçado no Direito natural não possui espaço, Streck (2010) apresenta quatro modos de se abordar o problema envolvendo a relação entre direito e moral:

a) tese da vinculação: apresentada pelas doutrinas clássicas do Direito natural, em que haveria uma vinculação do direito para com uma moral natural; b) tese da separação: apresentada pelo positivismo jurídico, procura criar pressupostos metodológicos capazes de distinguir, de modo claro e científico, o campo da moral e da ética e o campo do direito e da ciência jurídica; c) tese da complementariedade: espécie de continuação lógica da tese anterior que afirma que há espaços distintos de atuação entre o direito e moral, sendo aquele um caso especial do discurso moral com certa autonomia para resolver os problemas próprios de seu campo de trabalho, mas que, ao se demonstrar insuficiente ou injusto, seria complementado pelo discurso moral geral; e d) tese da cooriginariedade: afirma que os problemas jurídicos possuem o mesmo campo de atuação da moral e que a resolução de uma demanda não depende de uma “parada epistemológica” para verificação de sua correção moral, mas que, se decidida de modo correto, já estará albergada, ao mesmo tempo, pelo direito e pela moral, uma vez que não existe separação entre razão teórica (direito) e razão prática (moral).

De acordo com o autor, defensor da tese da cooriginariedade, o problema central da discussão entre direito e moral reside no papel desempenhado pela razão prática no contexto de uma teoria do Direito. As teorias do Direito positivistas se recusaram a fundar suas epistemologias numa racionalidade que orientasse o agir propriamente e estabeleceram um princípio fundado em uma razão teórica pura, de forma que o Direito fosse um objeto a ser analisado segundo critérios emanados de uma lógica formal rígida.

Nesse sentido, continua, o positivismo, enquanto teoria do direito, não coloca em discussão questões relativas à legitimidade da decisão tomada nos diversos níveis do poder estatal (Legislativo, Executivo ou Judicial), operando uma cisão entre validade e legitimidade. Assim, enquanto questões de validade seriam resolvidas por meio de uma análise lógico-semântica dos enunciados jurídicos, os problemas de legitimidade, que incluem uma problemática moral, estariam sob responsabilidade da teoria política.

Para Junior (2007), essa perspectiva objetivista-essencialista de interpretar transformou a hermenêutica jurídica, de modo que os atores do Direito, crentes em suas potencialidades silogísticas de apreensão do saber, pensassem poder obter o sentido único das “palavras da lei” e poder transmiti-las com pureza apriorística. O Direito, portanto, permaneceu aprisionado a uma forma de interpretação que o limitava e reduzia.

Continua, entretanto, a partir do *linguistic turn* - giro linguístico - ocorrido no século XX,

a concepção tradicional positivista submete-se a uma guinada, com o inevitável rompimento das bases epistemológicas e filosóficas do modo tradicional de interpretar. A partir das contribuições de Heidegger e Gadamer, efetivou-se a ruptura com o paradigma metafísico-essencialista que, com seus dualismos e aporias, atormentava a relação do sujeito com o conhecimento e o mundo ao seu redor. Assim, a visão objetivista-essencialista dá lugar a uma perspectiva intersubjetiva entre sujeito e sujeito.

De forma semelhante, Streck (2010) afirma que o giro ontológico é uma reconciliação entre prática e teoria e, ao mesmo tempo, um deslocamento do solipsismo subjetivista para um contexto intersubjetivo de fundamentação. Desse modo, a hermenêutica irá responder ao problema da relação entre prática e teoria através de um contexto intersubjetivo de fundamentação.

A partir disso, é possível afirmar que o Direito forjado no segundo pós-guerra possui um elevado grau de autonomia, não implicando na ausência de qualquer conteúdo moral, mas, de forma contrária, na existência de uma origem mútua entre direito e moral. A questão principal é observar que, apesar de possuir um elevado grau de autonomia, o direito não é despido de qualquer conteúdo moral. Conforme expõe o autor:

[...] não é qualquer direito que vale e é legítimo, mas apenas aquele que passou pela prova de uma “razão hermenêutica”, ou seja, da *applicatio* jurídica. Esse conteúdo moral tem seu ponto de estofa no espaço de formação da decisão judicial.

Isso quer dizer que, no momento em que se afirma que decisões discricionárias não podem ser aceitas – que nada mais são do que decisões que exoneram o juiz do dever de decidir corretamente –, tem-se aí já a introdução do elemento moral e, ao mesmo tempo, o maior atestado da autonomia do direito, no momento em que essa decisão formada corretamente será reconhecida por toda a comunidade jurídica como direito. (Streck, 2010, p. 510).

Nesse sentido, o autor afirma que é preciso construir condições de possibilidade para a emergência de um direito fundamental a respostas corretas no direito, uma vez que o positivismo jurídico, lato sensu, aceita a existência de múltiplas respostas ao sustentar a delegação em favor dos juízes de um poder discricionário, o que, por si só, representa um retrocesso à democracia. Assim, ao acabar insistindo em um semanticismo jurídico, resta o “caso concreto” ser um álibi para o exercício de pragmatismos, demonstrando ser “o problema central do positivismo: a discricionariedade apresenta na “textura aberta” e na “moldura da norma”” (Streck, 2010, 511).

É nesse ambiente em que predomina a “vontade” discricionária de um sujeito solipsista que reside o elemento mais prejudicial da cisão entre direito e moral, uma vez que o juiz fica exonerado do dever de decidir a questão de um determinado modo. Ao detectar isso, Dworkin (1999 apud Streck, 2010) constrói a teoria do direito como integridade para demonstrar como as decisões judiciais não podem ficar reduzidas ao arbítrio da vontade do intérprete, mas que todo

juiz, no momento da decisão, possui um dever de decidir de um modo determinado.

Dessa forma, conclui Streck, a própria ideia de resposta correta, adequada à Constituição, se apresenta como uma perspectiva para se pensar o problema da relação entre direito e moral, com o dever do juiz, que surge do correlato do direito fundamental, de instituir um começo moral para o direito.

Partindo dessa construção teórica, o objetivo do presente trabalho é analisar como os princípios da Moralidade Interna do Direito, arcabouço desenvolvido pelo jusfilósofo Lon Fuller, conseguem oferecer alternativas para o problema de interpretação enfrentado por qualquer sistema jurídico moderno, ainda que satisfeitas as condições mínimas de legalidade. Ressalta-se que, de nenhuma forma, se pretende esgotar o complexo debate, apenas apresentar, de forma resumida, a concepção fullariana que sustenta uma relação necessária entre direito e moral.

Como será explorado, seu conceito de moral assume um caráter mais procedimental do que substancial, sendo possível aplicá-lo a diversos ramos do direito, inclusive em sua esfera administrativa. Além disso, considerando que nenhum código legislativo, por legítimo e completo que seja, é capaz de antecipar todas as hipóteses de aplicação, e que a natureza própria da linguagem, com seus problemas de vagueza, indeterminação e ambiguidade, fazem parte do Direito, a teoria desenvolvida por Fuller oferece uma direção interpretativa que, de acordo com Morbach (2019), supera qualquer textualismo estrito e não se rende à discricionariedade.

Nesse sentido, a estrutura do trabalho se divide em três seções. Na primeira seção, busca-se contextualizar como o princípio da moralidade é incorporado ao direito brasileiro, sendo sua interpretação sob o enfoque garantista o caminho mais aceitável para a sua utilização. Na segunda seção são apresentados os princípios da Moralidade Interna do Direito, estrutura desenvolvida por Fuller que serve como referencial teórico para o presente esforço. A terceira seção ilustra um recorte específico de como a moralidade fullariana pode ser aplicada ao direito administrativo. Por fim, algumas considerações a respeito do tema são introduzidas de forma a colaborar com o esforço de síntese e sugerir potencialidades a serem exploradas futuramente. econômico.

2 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Embora não se deva confundir um com o outro, é necessário reconhecer a relação existente entre direito e moral. Conforme explicita Quadros (2001), a nova hermenêutica, em contraposição ao juspositivismo e de forma diferente ao velho jusnaturalismo, busca certa reconciliação entre ambos. Nesse sentido, um fato histórico que marcaria a convivência pacífica entre direito e moral seria a positivação da moralidade como necessária à validade de determinados atos e, de forma conclusiva, em se tratando de direito público, a elevação da

moralidade à categoria de princípio constitucional.

Ao partir do referencial teórico construído por Maria Sylvia Di Pietro, o autor defende que a moral e o direito seriam diferentes, porém compartilhariam o conteúdo comum da justiça. Assim, mesmo que por razões e técnicas distintas, há uma zona comum entre ambos, de maneira que a moral abarca uma parte não absorvida pelo direito e este contém parte indiferente à moral.

Nesse sentido, o direito, diferentemente da moral, não ordenaria todas as virtudes e nem proibiria todos os vícios, mas regularia apenas um conteúdo mínimo indispensável à vida em sociedade. O direito ainda cuidaria de temas indiferentes ao campo da moral (direito processual, formas etc.) que também são necessários à vida social. Por sua vez, ressalta o autor, a moral não é o único conjunto de normas de conduta, havendo na mesma sociedade diversas concepções de moralidade que variam com o tempo e em conformidade com a concepção de sociedade. Além da moral individual, religiosa e política, registra-se a existência de uma moral social.

A moral social reflete a existência de uma comunidade moral de valores existentes na sociedade, manifestando-se ora como expectativas, ora como exigências de comportamento, princípios ou modelos de valor. Sob essa perspectiva, Quadros afirma que é a moral social o interesse do direito administrativo, sendo o princípio da moralidade administrativa um meio de exigir do administrador condutas não somente conforme a lei, mas também em concordância com os interesses da sociedade que estão materializados no Estado Democrático de Direito.

Ao utilizar tal relação entre direito e moral, fica evidente que o autor se utiliza da tese de complementariedade, de modo que o direito é visto como um campo relativamente autônomo, embora esteja inserido em um discurso moral geral. Embora apresente diferenças essenciais com a tese de cooriginariedade, por exemplo, o que se destaca do trabalho de Quadros é o caminho por ele traçado para enaltecer a moral como algo fundante do Estado Democrático de Direito.

Observa-se, dessa forma, que os valores da moral social estão visivelmente positivados no texto constitucional, a exemplo do preâmbulo da Constituição de 1988 – “Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”, e nos Princípios Fundamentais da República.

No campo do direito administrativo, a maioria dos escritores nacionais reconhece o jurista francês Maurice Hauriou como o pioneiro em referir-se à possibilidade de controle dos atos administrativos por meio da moralidade. Para o autor francês, explana Quadros, o controle da moralidade dava-se pela técnica do desvio de poder, que se configura quando os administradores, embora utilizando meios legais, visam atingir fins que não correspondem aos do bem comum.

Dessa forma, continua, a teoria do desvio de poder leva em consideração os fins do ato

administrativo com relação aos fins legais, reconhecendo a falta de moralidade como ilegalidade intrínseca. No Brasil, a técnica do controle de moralidade foi influenciada pelo modelo francês, fazendo com que a doutrina administrativista recepcionasse a respectiva teoria do desvio de poder antes da Constituição de 1988¹. Observa-se, portanto, que a técnica do desvio de poder, ou de finalidade, não reconhece a moralidade de forma independente da legalidade, considerando a imoralidade como uma das formas de ilegalidade e suscitando a necessidade do juízo de valor moral para a definição de tal desvio.

No direito administrativo brasileiro moderno, entretanto, a moralidade administrativa foi referendada na Constituição de 1988, ao lado da legalidade, na forma de princípio constitucional. Nesse sentido, afirma Quadros, o controle jurisdicional dos atos da administração por afronta ao princípio da moralidade pode ser efetuado de forma independente da legalidade e a partir dos valores sociais da moralidade, especialmente os estampados na parte inicial do texto constitucional.

No que tange à conceituação do princípio da moralidade administrativa, Filho (1996) destaca que não custa mencionar a concepção dominante, entre os administrativistas, de que a moral administrativa não se confunde com a moral comum, embora ganhe influência desta, por representar o conjunto de regras de conduta para uma boa administração, retiradas da disciplina interior da administração pública, a qual não deixa de espelhar os valores morais prestigiados e amparados pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, continua, por força do princípio da moralidade, que os atos da administração pública e de seus agentes devem conter a maior eficiência possível, pela obrigação de prestarem uma boa administração, observando-se a honestidade, a boa-fé, a lealdade, a moderação, a discricção, a economicidade, a sinceridade e a impessoalidade.

Ressalta-se que o reconhecimento da normatização do princípio da moralidade não é unânime, uma vez que há a recusa de alguns em aceitar a moralidade como regra para a administração, seja por apego à teoria do desvio de poder, seja pela alegação da vagueza e imprecisão de seu conceito. É necessário reconhecer que a doutrina e a jurisprudência brasileiras ainda são dispersas em relação à interpretação desse princípio. Conforme explica Garcia (2003), a vagueza do termo moralidade pode dar margem à violação do próprio ordenamento jurídico, especialmente dos direitos fundamentais. Assim, a moralidade administrativa seria uma lâmina de dois gumes capaz de contribuir para o aperfeiçoamento das práticas de gestão da coisa pública,

¹ Em seu artigo 2º, alínea e, a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) expõe como nulos atos lesivos ao patrimônio público quando praticados com “*desvio de finalidade*”. O parágrafo único do referido artigo define desvio de finalidade “*quando o agente pratica ato lesivo visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência*”.

mas, ao mesmo tempo, servir de pretexto para sacrificar indevidamente direitos.

Como exemplo do uso negativo da lâmina, o autor cita o risco do “judicialismo” na aplicação da moralidade, ou seja, a imposição à sociedade das concepções morais defendidas por determinadas frações sociais, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. Esse risco é presente nas concepções doutrinárias e jurisprudenciais excessivamente amplas do princípio da moralidade administrativa, que o identificam com o dever de boa administração ou mesmo de melhor administração. Tal concepção, ao incluir na atividade jurisdicional uma valoração da atividade administrativa em si, e não com base no ordenamento jurídico, amplia desmesuradamente a moralidade e fere de morte a discricionariedade administrativa.

Por outro lado, o enfoque garantista do princípio da moralidade oferece uma interpretação coerente e forte, ao indicar que o poder ideal é dotado de plenas garantias e fruto da participação social na construção das políticas públicas e no controle dos atos administrativos. Quadros (2001), por exemplo, defende uma interpretação garantista do conceito, principalmente por se tratar de princípio de ordem constitucional.

Assim, o autor defende que a elevação da moralidade a princípio foi uma das peças basilares para aproximar o ordenamento brasileiro do modelo ideal de Estado Democrático de Direito. O Estado Constitucional não é um fim em si mesmo, uma vez que as regras morais que limitam e obrigam os poderes públicos são aquelas que se obtém da própria Constituição, como o dever de melhor administrar e gerir o Estado para atender os direitos sociais e liberais, respeitando o direito do cidadão ao governo honesto e eficiente para efetivar as propostas de melhoria das condições de vida apontadas como fundamento do Estado.

Sob esse aspecto, a moralidade administrativa não apenas porque é um juízo de valor da sociedade e sim é um juízo que foi constitucionalizado e teve sua constitucionalização efetuada na forma de princípio expresso.

3 A MORALIDADE INTERNA DO DIREITO DE LON FULLER

De acordo com Fernandes (2016), Fuller demonstrava grande insatisfação com a literatura existente sobre a relação entre moralidade e direito, pois identificava duas deficiências básicas: falha ao atribuir o conceito de moralidade ao direito e a abundância de definições de direito, que dificultam entender a real relação entre ambos. Dessa forma, o que propõe Fuller não é nem a separação total nem a união, mas o engenho de relacioná-los e distingui-los, uma vez que as origens e os efeitos sociais das relações jurídicas se assentam em princípios básicos e fins morais.

Nesse mesmo sentido, Martins (2012) afirma que para Fuller não é possível separar exatamente o direito da moral, visto que a moralidade é essencial para manter qualquer sistema jurídico, especialmente por destinar-se a homens, e, portanto, livres por natureza. Assim, se não é possível separar ambos, ao menos pode-se dizer o que é jurídico e o que não o é a partir dela.

Defensor de uma teoria jusnaturalista procedimental, Lon Fuller compreendia que a relação entre meios e fins no direito envolve uma preocupação teleológica e valorativa, própria de uma teoria moral, ainda que possuísse efeitos práticos. Conforme destaca Martins (2016), partindo da racionalidade, a compreensão fullariana entende que a ordenação social é movida por fins, e estes por meios plausíveis. Nesse sentido, cabe ao direito ser o meio idôneo, por meio de sua moralidade interna, para que os fins desejados sejam atendidos.

Em virtude disso, continua a autora, Fuller destaca em sua teoria o que chamaria de moralidade do dever e moralidade de aspiração. A moralidade de aspiração se identifica com a filosofia grega, no que se refere à excelência e à vida virtuosa, em que a projeção ultrapassa o mero dever; já a moralidade do dever, de forma contrária, expressa a base e traça as regras necessárias sem as quais a ordenação da sociedade seria impossível. Para distingui-las graficamente, a autora reproduz o exemplo contido na obra “The Morality of Law”, no qual o autor compara a moralidade do dever à gramática e a de aspiração à boa expressão literária. Nessa representação, o direito seria a gramática, que se atém às suas regras, mas que pode potencializar a boa escrita.

Ao tratar da relação entre as duas moralidades, Fuller (1963) sugere a figura de uma escala ascendente, começando pelo fundo (*bottom*) com as condições essenciais para uma vida social e terminando no topo (*top*) com os esforços mais elevados em direção à excelência humana. Quanto mais baixo nessa escala, mais próximo estaríamos da moralidade do dever; e de maneira oposta, quanto mais elevados, mais perto da moralidade de aspiração.

Separando ambas, se encontraria uma linha divisória flutuante de difícil precisão, embora fundamentalmente importante.

Ao definir o direito como o empreendimento capaz de submeter a conduta humana ao governo de regras, Fuller destaca tanto o elemento humano como sua concepção do sistema jurídico enquanto atividade e resultado de um esforço intencional. De acordo com Martins (2016), a originalidade do conceito fullariano de direito é a proposta de um jusnaturalismo procedimental como meio de assegurar o bom direito,

uma vez que há uma base moral natural e relacional da qual se extraem os requisitos procedimentais essenciais para a sua administração. Nesse sentido, o autor combina o processo interno do direito com os fins externos, permeados por um sentido moral, ainda que restrito, já que compreende bem que o âmbito moral ultrapassa o jurídico.

Em sua tarefa de facilitar a ordenação da conduta humana, o autor partirá da racionalidade na produção do direito, pois entende que o elemento racional na organização social é um dos critérios para discernir o que é direito, aplicá-lo e torná-lo eficaz, por ser compreensível e plausível. É interessante observar, como esclarece Martins (2016), que Fuller, ao referenciar a natureza humana, não se destaca como um defensor dos direitos inalienáveis protegidos pelos vários sistemas que evocam o direito natural, mas parte de certa compreensão metafísica aliada a uma constatação empírica e sociológica, de forma que cabe ao direito secundá-la, principalmente em termos de liberdade, responsabilidade, racionalidade e relacionalidade.

Por essa concepção, Fuller não se apoia na coerção ou na autoridade, mas defende a capacidade natural do ser humano de proceder moralmente, respeitando as expectativas implícitas em suas relações. Como meio de viabilizar tal empreendimento, oferece um conjunto de requisitos simples e lógicos que integram o que denominou de moralidade interna do Direito e que torna possível um corpo de homens falar juridicamente como uma só voz.

Vieira (1999, p. 37-46, apud Fried 2019, p.49) assinala que um dos objetivos perseguidos por Fuller na obra “The Morality of Law” reside exatamente no estabelecimento de um conceito de Estado de Direito que possa ser utilizado como escala para medir a qualidade intrínseca dos sistemas jurídicos, ou seja, o referido pensador estadunidense objetivou criar uma versão paradigmática de Estado de Direito como instrumento cognitivo, distinto de parâmetros substantivos de justiça e de noções de direito natural, para servir como padrão de avaliação dos sistemas jurídicos.

A proposta de Fuller com relação ao direito, de acordo com Martins (2012), é definir uma moralidade que torne o direito possível, que permeie o processo e forje a estrutura competente para sustentar as diferentes formas de organização social, bem como para enfrentar suas patologias. A questão central é que os homens percebem a necessidade de submeter algumas condutas humanas à lei; entretanto, essa sistematização requer uma lógica interna que não pode ser mero resultado de uma aplicação técnica, mas construída em conformidade com uma moralidade procedimental que torne o sistema jurídico reconhecido e, portanto, legítimo.

Para contextualizar a necessidade de um ordenamento jurídico minimamente estável e possível, Fuller estabelece uma alegoria a partir do fictício rei reformista de nome Rex. Considerando que a grande falha de seus predecessores ocorreu no campo das leis, Rex assume o trono com a ideia de reformar o sistema jurídico de seu reino.

Conforme explicita Martins (2006), as suas inúmeras tentativas de acertar evidenciam, ainda que negativamente, os principais pontos em que o Direito poderia falhar. Assim, o referido personagem ora não estabelece regras, ora suspende os códigos, dando aos sujeitos capacidade de legislar e a ele próprio a de julgar, mesmo não tendo formação ou estabelecendo padrões. Em determinado momento, Rex prepara sozinho um novo código que não é reconhecido pelo povo, de forma a permitir o reinado da ignorância da lei. Mais adiante, não respeita o princípio da anterioridade ou oferece regras obscuras, incompreensíveis e inconsistentes.

Posteriormente, o rei pune crimes que extrapolam a sensatez com regras duras e, ao perceber que as regras estabelecidas não se acoplavam à realidade, passa a administrar o reino sem se submeter às regras promulgadas. Enquanto os cidadãos começam a se reunir para discutir medidas que poderiam resultar em uma revolução, Rex morre e assume o poder Rex II. O primeiro ato de seu sucessor foi anunciar que *“he was taking the powers of government away from the lawyers and placing them in the hands of psychologists and experts in public relations. This way, he explained, people could be made happy without rules”* (Fuller, 1962, p. 38).

A alegoria do rei Rex na tentativa de criar e manter um sistema legal ilustra ao menos oito maneiras em que pode fracassar. A partir dessas falhas, Fuller estabelece pressupostos que devem estar presentes em qualquer sistema jurídico que se considere completo e de qualidade.

I. Generalidade: regras aplicáveis a todos, contrapondo-se às decisões ad hoc, o que garante a unidade e a integridade do sistema, protegendo-o das dificuldades que pode acarretar o casuísmo.

Para Fuller (1963), a primeira característica para a concepção de um sistema legal capaz de conduzir a subjetividade humana seria a necessidade da generalidade da lei. Para além da existência de regras, elas devem criar um sistema legal coerente e capaz de estabelecer padrões gerais de decisão.

Essa generalidade não deve ser interpretada como a necessidade da lei se mostrar impessoal ou ser aplicável a casos gerais, uma vez que o texto constitucional já atua no sentido de proteger tais características com a defesa de princípios basilares,

como o da justiça e o da equidade. Em contraposição à ideia de certo ou errado oriunda dessas provisões constitucionais e, portanto, pertencente à moralidade externa da lei, o autor está mais preocupado que as regras estabeleçam diretrizes de comportamento para o alcance dos objetivos propostos.

Algo nesse sentido, explicita o autor, pode ser estabelecido entre um padrão e seu empregado no momento em que aquele cria um sistema de princípios gerais de conduta para orientar o trabalho deste. Se os objetivos traçados estão sendo alcançados, então foi estabelecido um sistema de controle e direcionamento da conduta humana coeso e aceito; caso haja distúrbios ou mal-entendidos, o sistema criado pode se desintegrar de forma a não obter o que fora inicialmente pretendido.

II. Publicidade: regras públicas de conhecimento de todos os cidadãos, já que não se pode ordenar a conduta de alguém se este desconhece o ordenamento.

O autor reconhece que o problema da publicidade das leis é recorrente e antigo. Muito mais do que tentar educar cada cidadão a respeito do significado completo de cada lei aplicada a ele, Fuller acredita na importância de reduzir a dificuldade de acesso não apenas às leis, mas também aos procedimentos internos de determinadas cortes e tribunais.

Dessa forma, independente dos custos que podem implicar, as leis precisam estar geralmente disponíveis para qualquer cidadão, pois mesmo se apenas uma pequena parcela da população se informa relativamente sobre determinado regramento, isso pode ser o suficiente para viabilizá-lo, uma vez que em muitas atividades os homens observam a lei não pelo fato de a conhecerem diretamente, mas em virtude de seguirem o padrão dado por outros que eles sabem estarem mais bem informados.

Para além do acesso, a adequada publicação possibilita a crítica pública e até a efetividade da lei. Se as leis não estão disponíveis e nem em uma linguagem acessível, não há garantias de que suas regras serão observadas por aqueles que sofrem suas determinações e execução.

III. Prospectividade: regras não devem ser retroativas, sendo que uma lei somente poderia valer retrospectivamente em casos excepcionais e de forma benéfica.

A retroatividade de uma determinada lei pode ser considerada um problema constitucional e do devido processo legal. É por isso que Fuller está mais interessado em lidar com os problemas relativos à relação entre a retroatividade e os demais elementos da legalidade.

Nesse sentido, ao afirmar que a lei tem a ver com a governança da conduta

humana por meio de regras, o autor considera que o sistema legal é primordialmente prospectivo, não fazendo sentido pensar em um sistema com leis exclusivamente retroativas. Apesar disso, em determinados contextos, os efeitos retroativos de determinada lei não seriam apenas toleráveis, mas atuariam de forma essencial para o avanço da legalidade.

A retroatividade legal seria justificada, ou “inocente”, em momentos em que corrigissem irregularidades de forma ou eventuais falhas de construção e/ou aplicação de determinado normativo. De forma semelhante, continua o autor, para a resolução de casos difíceis ou casos em que existem vácuos legais, o juiz também poderia engajar-se no resgate de decisões anteriores ou na interpretação retrospectiva da legislação.

Ao mesmo tempo em que as leis devem se manter no tempo, elas precisam ser dinâmicas e se adaptar aos contextos de cada época. Ao entrar no cálculo de decisões, leis de todos os tipos são consideradas para a tomada de decisões dos agentes. Se a todo momento o homem puder confiar nas leis existentes para organizar seus negócios, ele não se preocupará com mudanças nas regras legais; o corpo legal poderia ser ossificado no tempo.

Entretanto, isso não condiz com a realidade e, por possuírem a característica de serem indutoras ou inibidoras de determinadas formas de comportamento, principalmente ao se considerar leis penais, contratuais e tributárias, as leis precisam evoluir ao longo do tempo. O autor não se aprofunda no debate sobre a segurança jurídica das leis, mas ressalta que a discussão a respeito da retroatividade das leis é permeada por inúmeras dificuldades e nuances, embora seja fácil reconhecer indecências flagrantes.

IV. Clareza: regras devem ser compreensíveis e incompatíveis com objetivos iníquos.

De acordo com o autor, esse desiderato representa um dos ingredientes mais importantes da legalidade, reconhecendo que não há certeza de que as responsabilidades envolvidas na atenção a essa demanda sejam plenamente compreendidas pelos legisladores.

Para alcançar a inteligibilidade legislativa, continua, as regras não devem retirar consequências legais dependentes de padrões, como a “boa-fé” ou “devido cuidado”, sendo que, às vezes, o melhor caminho para alcançá-la é incorporar na lei padrões de senso comum ordinariamente cultivados no dia a dia, fora das paredes do Legislativo. Na prática, é o que ocorre quando se utiliza linguagem comum como veículo para

traduzir as intenções dos legisladores.

Por outro lado, também não é possível ser mais exato do que a natureza do objeto admitir, de forma que uma clareza específica pode ser mais prejudicial do que um honesto termo indefinido. De forma geral, a cognoscibilidade do conteúdo permite que as regras possam atuar sobre a vontade e, portanto, deve-se procurar tornar o direito inteligível e de fácil interpretação na medida do possível.

V. Consistência: as regras não devem solicitar ações contraditórias, conciliando consistência e coerência.

Se por um lado é óbvio que evitar inadvertidas contradições na lei demanda certa diligência por parte do legislador, por outro, não é tão simples definir uma contradição ou identificar quando ela acontece.

Para Fuller, é preciso ir além e identificar a contradição não apenas como uma violação ao princípio clássico da lógica aristotélica - "nada pode ser e não ser simultaneamente"-, mas como incompatibilidades ou inconveniências de determinadas leis que não se adequam corretamente a outras.

Nesse sentido, conclui o autor, os contextos precisam ser considerados para se determinar um problema de incompatibilidade, de forma que todo o ambiente institucional do problema seja considerado (legal, moral, político, econômico, sociológico e tecnológico).

VI. Perfectibilidade: não se deve exigir condutas além das efetivas possibilidades dos cidadãos, uma vez que a boa legislação oferece possibilidade de obediência e traça princípios orientativos para esforços humanos, e não sobre humanos.

O autor destaca a dificuldade em se desenhar uma linha clara entre o que pode ser considerado extremamente difícil e impossível. Nesse sentido, uma regra que exige muito, mas não contradiz o propósito básico da ordem jurídica, pode ser considerada severa e até injusta, mas não implica demandar requerimentos patentemente impossíveis. Entre esses dois parâmetros se encontra uma área indeterminada na qual as moralidades internas e externas do direito se encontram.

Outra consideração destacada pelo autor é o fato de que as noções do que é ou não impossível são determinadas pelos pressupostos da natureza humana e do universo, passíveis de mudanças históricas. Nesse sentido, uma condição interna da obediência é traçar princípios orientativos para esforços humanos possíveis.

VII. Durabilidade: regras devem permanecer relativamente constantes, gerando segurança jurídica ao longo do tempo.

Em um espectro contrário à retroatividade da mudança legislativa, o presente princípio da moralidade interna do direito implica que leis não devem ser mudadas frequentemente e nem de forma repentina, em um sentido que não resulte em uma inconstância legislativa. Ao lado da consistência das leis, tal desiderato garante a calculabilidade das consequências, fornecendo segurança jurídica para os indivíduos.

VIII. Congruência: deve haver harmonia entre as regras declaradas e administradas, ou seja, entre a lei promulgada e sua efetiva aplicação.

Esse seria o pressuposto mais complexo para o autor, pois nessa regra também se encontram vários elementos pertencentes ao devido processo jurídico.

Considerado como o mais complexo desiderato de seu modelo, o autor afirma que a congruência entre ações oficiais e a lei pode ser destruída ou prejudicada por uma série de fatores: equívocos interpretativos, inacessibilidade da lei, falta de entendimento sobre os requerimentos para manutenção da integridade do sistema legal, suborno, preconceito, indiferença, entre outros.

Assim como as ameaças à congruência são muitas, os dispositivos processuais também possuem diversas formas materializadas nos princípios constitucionais.

Pelo fato de o problema de interpretação ocupar um papel sensível nesse princípio, o autor destaca que se o legislador não definir de forma coerente e bem delimitada os objetivos propostos em um normativo, o agente interpretativo não conseguirá preservar o senso de utilidade dele, de modo que a manutenção da legalidade assume uma natureza cooperativa.

Se ao estabelecer determinado normativo o legislador conseguir delimitar de forma clara e coerente o que se espera e quais são os objetivos perseguidos, ele consegue antecipar modos de interpretação racionais e relativamente estáveis por parte do agente interpretativo. Essa lógica de dependência recíproca permeia todo o arcabouço da ordem legal, sendo fundamental para a condução de um governo de regras.

Após a construção de seus desideratos representativos da moralidade interna do direito, Fuller conclui que as violações da moralidade tendem a ser cumulativas, no sentido de que a desobediência a uma regra tende a levar ao não cumprimento de outras, e que não é possível estabelecer uma classificação de prioridade entre as oito regras, de forma que elas devem ser aplicadas por cada ramo do direito e pelos diferentes tipos legais que estão sendo analisados.

Como ressalta Martins (2016), esse conjunto de exigências não encerra um fim

em si mesmo, mas um meio, que, por sua vez, permite à racionalidade do direito relacionar meios e fins. Assim, não visa controlar a conduta humana por regras, mas dirigir os esforços humanos propositados, a partir da segurança dessa moralidade procedimental.

Esses pressupostos são internos ao direito e constituem a conexão entre direito e moralidade em Fuller. Ainda que simples, protegem o sistema e possibilitam o devido processo jurídico, no que se refere à sua concepção de Estado de Direito. O juiz deve realizar uma administração consciente da lei, em sua onerosa e complexa responsabilidade, e, se o faz em descompasso com a moralidade interna, violará um dever moral imposto pelo direito.

De forma similar, Morbach (2019) afirma que Fuller, diferentemente de autores vinculados à tradição da lei natural, entende que o fenômeno jurídico não está sujeito a limites morais substantivos ao seu conteúdo, mas a uma moralidade procedimental, uma moralidade que lhe é própria e, portanto, interna ao direito como tal.

O direito em Fuller, prossegue o autor, é um conceito funcional: o direito tem como função a busca da ordem social, atingível por meio de regras gerais que regulam o comportamento dos jurisdicionados. Assim, como decorrência lógica, o sistema jurídico que não é capaz de atingir o fim próprio que lhe constitui enquanto atividade é também incapaz de ser qualificado como um sistema jurídico legítimo, ou seja, a inobservância das condições mínimas estabelecidas pelos pressupostos básicos para um exercício adequado de sua própria função não resulta apenas em um sistema jurídico ruim, mas sequer poderia ser chamado legitimamente de sistema jurídico.

Entretanto, Morbach acrescenta que o cenário dos princípios da moralidade interna do direito oferece um possível caminho de interpretação, uma direção interpretativa capaz de superar um textualismo estrito (e ingênuo), indo além de um apego a somente aquilo que está explícito, sem, contudo, capitular à discricionariedade. Dessa forma, um conjunto principiológico de legalidade que sustenta a prática jurídica por essa via intermediária pode conduzir o raciocínio judicial a uma decisão que, mesmo em *hard cases*, respeite o direito enquanto *corpus juris*.

O autor conclui que o respeito à moralidade interna de Fuller pode ser o ponto de partida para uma decisão jurídica que respeite igualmente as intenções implícitas no todo que compõe a estrutura de governo, apresentando-se entre a fé no textualismo e o ceticismo da discricionariedade.

4 A MORALIDADE INTERNA DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Após essa breve análise acerca da moralidade fullariana, cabe a introdução ao trabalho dos destacados juristas estadunidenses Cass R. Sunstein e Adrian Vermeule, “Lei e Leviatã: resgatando o Estado Administrativo”. A obra é um convite à reflexão sobre os desafios do Estado Administrativo contemporâneo, sendo uma construção teórica sobre o fundamento e os limites das agências administrativas encarregadas de satisfazer, segundo critérios técnicos, heterogêneas e cambiantes necessidades coletivas. Embora se concentrem no sistema jurídico estadunidense, o debate proposto procura abordar o debate entre os riscos da discricionariedade administrativa e a dicotomia entre política e burocracia.

Valim e Warde (2021), no prefácio da citada obra, afirmam que Sunstein e Vermeule se valem da teoria de Lon Fuller para introduzir a ideia de moralidade interna do Direito Administrativo, por meio da qual se fundamentaria, mas, ao mesmo tempo, se limitaria a atuação das agências administrativas, sendo uma forma de aplacar as preocupações dos críticos em relação ao exercício de competências administrativas discricionárias por burocratas.

Sunstein e Vermeule (2021) afirmam que se existe uma preocupação com a democracia, a liberdade ou o bem-estar geral, há muito a ser dito a favor, e não contra o Estado Administrativo moderno. Os autores defendem a construção teórica que embasa e reconhece os limites das agências administrativas, alegando que as agências federais e estaduais são indiscutivelmente produtos da vontade democrática (mesmo reconhecendo o papel dos grupos privados com interesses próprios) e, embora possam em determinados casos agirem contra a lei ou de forma arbitrária, sendo injustas ou capturadas por poderosos interesses privados, podem promover o bem comum e aumentar o bem-estar humano.

Para defenderem essa posição, os autores recorrem ao moralismo fullariano e, de certa forma, o aplicam ao Direito Administrativo. Retornando à questão inicial acerca da relação entre direito e moral, eles adotam o argumento de Fuller de que:

O Direito tem uma moralidade interna incluindo tanto uma moralidade mínima do dever quanto uma moralidade mais elevada de aspiração. Se um suposto sistema jurídico viola a moralidade interna do dever, afundando abaixo até mesmo de um limite mínimo, ele não é um sistema jurídico de forma alguma, exceto talvez no sentido pickwickiano, no qual um contrato nulo ainda pode ser considerado um tipo de contrato (Sunstein e Vermeule, 2021, p. 61).

Baseando-se nos pressupostos apresentados por Fuller, eles apresentam o catálogo de possíveis falhas pelas quais a tentativa de criar e manter um sistema de regras legais pode fracassar, elencando as oito maneiras pelas quais um sistema jurídico pode falhar.

Em cada um desses casos, há uma violação da moralidade mínima do dever. Embora

algumas dessas falhas aparentemente não façam sentido nos dias de hoje, outras são perfeitamente reconhecíveis quando aplicadas ao Estado Administrativo, visto que, muitas vezes, as agências públicas deixam de elaborar regras claras, estimulando a imprevisibilidade, ou não conseguem deixar suas regras e práticas suficientemente compreensíveis, produzindo “jogos de adivinhação e uma confusão intolerável”.

Após fazerem uma análise histórica e abordarem as principais jurisprudências a respeito do tema, permeando legislações e precedentes estabelecidos pela Suprema Corte dos EUA, a posição central dos autores é a de que o Direito Administrativo estadunidense tem sua própria moralidade interna, um reflexo da moralidade interna do Direito. Essa moralidade aplaca muitas das preocupações e objeções daqueles que são profundamente céticos em relação ao Estado Administrativo.

Ao oferecer salvaguardas, verificações e limites que promovem a fidelidade à lei e que exigem justificativas fundamentais, a moralidade interna confere poderes e, ao mesmo tempo, canaliza a autoridade administrativa, não pela abolição das agências, mas pela insistência em um conjunto de princípios que constituem o antigo ideal do Estado de Direito, como um arranjo racional que ajuda a promover o bem comum. Crucialmente, esses pressupostos da moralidade moldam e legitimam o Estado Administrativo, ajudando a tornar a ação da agência eficaz não como comando arbitrário, mas como Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, a reaproximação entre o direito e a moral tem suas raízes na evolução do Estado, com o valor moral, expresso pela norma jurídica, assumindo maior relevância com a evolução do Estado de Polícia para o Estado de Direito. Conforme expressa Quadros (2001), essa mudança vai ser caracterizada pelo reconhecimento da plena normatividade e superioridade da Constituição, ocasionando que, além das formas tradicionais de controle da administração pela via da legalidade, os princípios, dotados de maior peso axiológico, também sejam positivados.

No Brasil, com a Carta de 1988, diversos princípios são consagrados como cláusulas constitucionais, sendo a moralidade elevada à categoria de princípio da administração pública, libertando-se da legalidade e equiparando-se a ela. Conforme explicam Valim e Warde (2021), embora seja celebrada pela Constituição, não é estranha a problemática instaurada por esse princípio no direito brasileiro, uma vez que, não raras vezes, à luz de uma suposta “norma de moral social”, a moralidade administrativa é usada para proibir ou punir situações que não estavam previstas em lei, promovendo uma verdadeira ruptura da legalidade.

Para Fuller, conforme alude Fernandes (2016), os princípios morais não são vagos, relativos, manipuláveis ou infláveis, mas estáveis, concretos e eficazes, no sentido de oferecerem garantia a seus destinatários com relação ao procedimento radicado na moralidade e, conseqüentemente, à consecução dos fins. Assim, a qualidade do Direito dependerá de sua moralidade interna, e só dessa forma, será possível submeter efetivamente a conduta humana às regras propostas.

Indo mais além, Martins (2016) defende que a justiça em Fuller começa por respeitar cada pessoa, tratando-a como livre e responsável, através das formas procedimentais oferecidas pela moralidade interna, de forma que sua concepção de moral não se identifica com um valor meramente estrutural nem com um ideal política, mas com a possibilidade de oferecer uma pauta ampla para a conduta dos cidadãos, respeitados os limites naturais morais que o direito visa proteger.

Assim, continua, ao não se apoiar na autoridade ou no poder, o sistema jurídico promove a maturidade política, combatendo o paternalismo ou a tirania. Sua compreensão da justiça acentua principalmente a honestidade da normatividade e a racionalidade do compromisso e, a partir dele, a eficácia da previsibilidade e a confiança no pacto jurídico. Nesse sentido, a moralidade interna fundamenta o modo correto de veicular o direito.

A abordagem fullariana, complementa Morbach (2019), ao postular a existência de uma moralidade interna do Direito, permite que sejamos menos condescendentes com relação aos critérios mínimos de legitimidade de um sistema jurídico. Não basta articular-se em torno de prescrições e proibições centralizadas; para que possa ser jurídico e legítimo, um sistema deve observar e respeitar os princípios de moralidade procedimental sem os quais ele é incapaz de exercer a função própria que é nada mais que sua razão de ser. Para além disso, sua proposta oferece um possível caminho para que casos específicos, em toda sua complexidade, possam ser decididos a partir de critérios jurídicos.

A partir dessa lógica, Sunstein e Vermeule (2021) invocam a ideia fullariana do Estado de Direito como uma forma de entender a maneira pela qual um sistema de Direito Administrativo pode funcionar apropriadamente como Direito, ajudando a unificar uma gama díspar de doutrinas feitas por juízes e apontando um caminho para uma espécie de macro acordo que permitiria por ao fim contendas prolongadas e severamente disputadas no Estado Administrativo.

Assim, na medida em que a moralidade interna do Direito, aplicada ao Estado Administrativo, garante que o comportamento das agências seja infundido e estruturado por uma concepção de Estado de Direito, canalizando e moldando o arbítrio da estrutura burocrática de maneira a torná-la mais eficaz como lei, ela captura algumas das preocupações mais importantes

dos críticos do exercício da autoridade discricionária da administração pública. Nesse sentido, a moralidade interna do Direito de Lon Fuller aplicada ao Direito Administrativo não enfraquece, mas atua no sentido de reforçar o Estado Administrativo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.
- BRASIL. Lei Federal. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FERNANDES, Rita de Cássia Caldeiras. **Entre a Responsabilidade Moral e a Responsabilidade Legal: Escolha ou Imposição?** Orientador: Danilo Marcondes de Souza Filho. 2016. Dissertação (Mestrado). Curso de Filosofia, Departamento de Filosofia, PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2016.
- SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O princípio da moralidade administrativa. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 132, p. 125-129, out./dez. 1996.
- GARCIA, Fernando Couto. O princípio jurídico da moralidade administrativa. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, vol. 5, n. 55, dez. 2003.
- JUNIOR, Júlio Cesar Marcellino. O giro linguístico contemporâneo e os contributos de Heidegger e Gadamer: o renascer da hermenêutica jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 28 mar. 2024.
- MARTINS, Angela Vidal da Silva. **A Moralidade do Direito como condição de liberdade em Lon Fuller**. Orientador: Luis Fernando Barzotto. 2012. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2012.
- MARTINS, Angela Vidal da Silva. **Antropologia filosófica e direito: um confronto entre o personalismo de Lon Fuller e o economicismo de Richard Posner**. Orientador: Luis Fernando Barzotto. 2016. Tese (Doutorado). Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2016.
- MORBACH, Gilberto. Lon Fuller e a moralidade que torna o Direito possível. **Revista Consultor Jurídico**, 23 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-23/diario-classe-lon-fuller-moralidade-torna-direito-possivel>. Acesso em: 20 de fev. 2024.
- QUADROS, Nilton Martins. **O princípio da moralidade administrativa sob o enfoque garantista**. Orientador: Sérgio Cademartori. 2001. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001.
- STRECK, Lênio Luiz. O direito como um conceito interpretativo. **Revista Pensar**, Fortalece, v. 15, n. 2, p. 500-513, jul./dez. 2010.
- SUNSTEIN, Cass R; VERMEULE, Adrian. **Lei e Leviatã: resgatando o Estado Administrativo**. São Paulo, Ed. Contracorrente, 2021.
- VALIM, Rafael; WARDE, Walfrido. **Lei e Leviatã: resgatando o Estado Administrativo**. Prefácio à Edição Brasileira. São Paulo, Ed. Contracorrente, 2021.